



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 696 ao PLP 108/2024, que “institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a manutenção do regime tributário atualmente aplicado às lojas francas, preservando sua natureza essencial de área livre de tributos, conforme reconhecido em âmbito internacional.

As lojas francas, presentes em portos, aeroportos e fronteiras em todo o mundo, são estruturadas justamente para oferecer isenção tributária a viajantes em trânsito, mecanismo que garante competitividade e promove desenvolvimento local, especialmente em cidades gêmeas de fronteira. A imposição de IBS e CBS sobre essas operações representaria não apenas a descaracterização do regime



aduaneiro especial, mas também uma grave desvantagem competitiva frente a lojas francas de outros países.

É importante destacar que a **Emenda Constitucional nº 132/2023**, ao reformar o sistema tributário, previu expressamente a possibilidade de tratamento diferenciado e de desoneração em regimes aduaneiros especiais (art. 156-A, § 5º, VI). Negar esse enquadramento às lojas francas implicaria esvaziar a finalidade do regime, em contrariedade à própria lógica constitucional da reforma.

Atualmente, a suspensão de tributos com conversão em isenção é assegurada por normas infraconstitucionais, como o **Decreto-Lei nº 1.455/1976**, o **Decreto nº 6.759/2009**, a **Instrução Normativa RFB nº 2.075/2022** e o **Convênio ICMS nº 91/91**. A emenda busca compatibilizar essas normas com o novo modelo tributário, garantindo **neutralidade fiscal** e segurança jurídica.

Ademais, a retirada desse tratamento acarretará impactos diretos sobre a economia de fronteira, atingindo empregos, arrecadação local e a dinâmica comercial das cidades gêmeas. Ou seja, além de contrariar o padrão internacional, a medida afetaria populações que dependem desse comércio para geração de renda e desenvolvimento regional.

Por essas razões, o destaque à emenda se impõe como medida de justiça fiscal, preservação da competitividade e respeito às disposições constitucionais, assegurando que a reforma tributária não resulte em retrocesso econômico nem em ônus indevido ao contribuinte.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF255346109502, em ordem cronológica:

1. Sen. Soraya Thronicke
2. Sen. Luis Carlos Heinze